



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.233 - SP (2017/0151672-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAS DE OLIVEIRA XAVIER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE NÃO RELEVANTE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ANTECEDENTES NEGATIVOS. DELITO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, I, II E IV, DO CPP). APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. No caso, não obstante o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, tendo em vista *que o indiciado, na adolescência, respondeu a vários processos por ato infracional*, e apesar de ter sido apreendida com o paciente a quantidade de 35 pedras de *crack* e 2 porções de maconha; o fato de a quantidade de drogas apreendidas não ser relevante; a ausência de indicação concreta de quais seriam os antecedentes negativos, bem como a circunstância de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, indicam a desnecessidade da imposição da medida extrema.

2. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. Ordem concedida, confirmando-se a decisão liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, que deverá restabelecer a prisão preventiva em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.233 - SP (2017/0151672-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jhonatas de Oliveira Xavier**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara de Plantão da comarca de Guaratinguetá/SP converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ao fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (Ação Penal n. 0000289-20.2017.8.26.0621).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 2095670-41.2017.8.26.0000).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente.

Aduz-se, em síntese, que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, uma vez que a quantidade de droga apreendida com o paciente não seria expressiva.

Postula-se, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ou a sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas alternativas à prisão (fls. 48/50).

Prestadas as informações (fls. 59/61 e 73/75), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, conforme se extrai (fls. 64/67):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. QUANTIDADE, NATUREZA E POTENCIALIDADE DA DROGA APREENDIDA (CRACK). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.233 - SP (2017/0151672-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao argumento de insuficiência na fundamentação do decreto preventivo.

É o caso de confirmação da liminar anteriormente concedida.

Em consulta ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, observei que o processo tem regular tramitação, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/9/2018.

Confira-se a fundamentação utilizada pelo Juízo de primeiro grau para justificar a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 19/20):

[...]

O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais (em especial a nota de culpa e o laudo de constatação provisória). Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, a despeito dos argumentos da Defesa. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos dos policiais. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art. 282, § 6º, do CPP). **No caso, se não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder ao indiciado o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto, notadamente tendo em vista que o indiciado, na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescência, respondeu a vários processos por ato infracional. Aqui, cabe rememorar o entendimento do STJ: [...] Com efeito, o indiciado foi preso em flagrante por tráfico, e as medidas adotadas anteriormente em processos de apuração de atos infracionais não foram suficientes para afastá-lo do crime. Assim, a prisão cautelar se justifica, senão pela gravidade do crime praticado, pela própria garantia da ordem pública, haja vista que o autuado é detentor de personalidade dotada de acentuada periculosidade. Aliás, é certo que a Doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não culpabilidade. Deste modo, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos que da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública ante a personalidade do investigado dotada de acentuada periculosidade, como destacado anteriormente, bem como a necessidade de se assegurar a futura aplicação da Lei penal, porquanto eventual pena a ser imposta ao autuado, na hipótese de eventual condenação, implicará cumprimento da pena privativa de liberdade. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto a prisão em flagrante do indiciado JHONATAS DE OLIVEIRA XAVIER em PRISÃO PREVENTIVA.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, verifica-se que, não obstante o Magistrado singular tenha indicado argumento concreto que justificaria a imposição da custódia, para garantia da ordem pública, tendo em vista *que o indiciado, na adolescência, respondeu a vários processos por ato infracional, e apesar de ter sido apreendida com o paciente a quantidade de 35 pedras de crack e 2 porções de maconha, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstâncias que denotam a desnecessidade da imposição da medida extrema.*

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de frequentar bares e estabelecimentos congêneres (art. 319, II, do CPP); e c) proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV, do CPP), mostram-se suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a decisão liminar anteriormente deferida, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II e IV, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, que deverá restabelecer a prisão preventiva em caso de descumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0151672-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 405.233 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002892020178260621 20170000449116 20956704120178260000 2892020178260621

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JHONATAS DE OLIVEIRA XAVIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.